

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.749 - SP (2014/0099625-2)

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ - UNIDADE MORUMBI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C Z
RECORRIDO : J DE F G - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : G Z DE F (MENOR)
RECORRIDO : V Z DE F (MENOR)
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO
RENATA BERGOUDIAN MARINGOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. V Z DE F (menor), G Z DE F (menor) e J DE F G e C Z, por si e representando seus filhos menores, ajuizaram ação de indenização em face do HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA, alegando, em síntese, que a autora V Z DE F, em março de 2006, foi levada à Clínica Bandeira Paulista, vinculada ao hospital réu, com sintomas de vômito, perda de apetite e sonolência. Na sequência, a menor foi transferida à UTI do próprio Hospital São Luiz, onde teria recebido doses elevadas de sedativos, considerando-se sua tenra idade, 1 (um) ano e 3 (três) meses, mesmo diante da falta de diagnóstico conclusivo. Alegaram que em função dos medicamentos a autora V Z de F teve seu desenvolvimento cerebral e locomotor seriamente comprometido. Pleitearam indenização por danos morais e materiais.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Hospital Cidade Jardim nos seguintes termos (e-fl. 1.356):

- a) ao pagamento de indenização por **danos materiais** - danos emergentes - aos autores J DE F G e C Z, no valor de **R\$ 207.969,76** (duzentos e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso e juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação;
- b) ao pagamento de indenização por **danos morais** aos autores J DE F G, C Z, V Z De F e G Z DE F, no valor de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), **a cada um dos autores**, com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática e Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde esta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

REsp 1497749

C542452155023;0 C12818841<

01:0890@

485128@

2014/0099625-2

Documento

Página 1 de 21

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

- c) ao pagamento de **pensão mensal vitalícia** à autora V Z De F pela invalidez total e permanente, no valor equivalente a **01 salário mínimo mensal** desde a data em que a autora completar 14 anos de idade até a data em que completar 23 anos de idade, quando a pensão mensal deve passar a ser de **05 salários mínimos mensais** enquanto essa autora viver;
- d) à obrigação de arcar com os **custos de todas as despesas futuras**, a partir do ajuizamento da ação, com quaisquer tratamentos, ainda que no exterior, além de despesas médico-hospitalares e com remédios, enfermagem, acompanhantes, equipamentos ou próteses, que forem necessários em razão do quadro de "sequela neurológica grave e irreversível (encefalopatia anóxica)" que acometeu a autora V Z De F, e **que comprovadamente não estejam cobertas pelo plano de saúde da menor**, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- e) à obrigação de arcar com os **custos de tratamento psicológico para todos os autores**, que forem necessários em razão do quadro de "sequela neurológica grave e irreversível (encefalopatia anóxica)" que acometeu a autora V Z De F, desde a data dos fatos, de forma vitalícia, bastando a comprovação da necessidade nos autos por regular atestado do profissional competente, e desde que tais despesas comprovadamente não estejam cobertas pelo plano de saúde dos autores, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- f) à obrigação de arcar com as **custas e despesas processuais e honorários advocatícios contratuais** no valor da Tabela da OAB, no caso de ser **necessário futuro processo de interdição** da autora V Z De F, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes.

Analisados os recursos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo do Hospital, e deu parcial provimento à apelação dos autores (e-fls. 1498-1523), fixando a indenização referente aos valores que a mãe da menor V Z DE F deixaria de ganhar a título de remuneração pelo trabalho que realizava, por tê-lo abandonado para cuidar da filha. Confira-se a ementa do acórdão (e-fls. 1507-1508):

EMENTA: Apelação. Ação de indenização. Internação hospitalar. Excesso de medicamento. Menor, com idade tenra (um ano e três meses de vida). Laudo pericial. Prova do nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva do hospital. Apelação do requerido. Alegação de ilegitimidade de parte passiva. Questão decidida em saneador não atacada por recurso. Preclusão. Não conhecimento do recurso nesta parte. Arguição de nulidade do laudo pericial No momento da manifestação do laudo, questão não levantada. Incidência do artigo 245 do CPC. Preclusão. Recurso não conhecido nesta parte. Impugnação da prova. Prova clara que concluiu por erro do hospital. Sedação e anestésico ministrados em excesso. Parada cardiorrespiratória que decorreu do excesso medicamentoso. Parada cardiorrespiratória que culminou em dados neurológicos permanentes. Obrigação de indenizar. danos materiais. Todos os valores necessários ao tratamento que não sejam cobertos pelo plano de saúde. Requerido, que não poderá recusar-se ao pagamento sob fundamento de negativa indevida do plano de saúde e, se

REsp 1497749

C542452155023;0 C12818841<

01:0890@

485128@

2014/0099625-2

Documento

Página 2 de 21

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

quiser, deverá discutir a questão diretamente com referido plano. Gastos com futura interdição. Necessidade. Prova de que a menor jamais exercerá atos da vida civil. Sequelas, permanentes e irreversíveis. Evolução do quadro que não se confunde com cura. Pensão vitalícia. Dados que indicam que a menor jamais exercerá atividade remunerada e, se o fizer, não nas condições que teria se não tivesse sofrido lesão. Pensão devida. Danos morais incomensuráveis. Fixação no valor pretendido. Ausência de enriquecimento ilícito. Fato grave, com graves conseqüências, que justifica o valor fixado. Juros contados a partir da citação. Súmula 362 do STJ refere-se à correção monetária, que não se confunde com juros. Honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. Valor que deve guardar correlação com a condenação. Não incidência do §4º do mesmo dispositivo legal. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. Apelação dos autores. Agravo retido reiterado. Gratuidade judiciária. Impossibilidade. Prova nos autos de capacidade financeira. Família de boas condições econômicas. Fato que justifica diferimento das custas para final, tal qual concedido em juízo. Agravo não provido.

Mulher que parou de trabalhar por conta dos acontecimentos. Pessoa que exercia atividade remunerada e que era independente. Prova de que largou o emprego por conta dos fatos narrados. Continuidade no trabalho presumida, ou ao menos em trabalho equivalente. Indenização devida. Recurso provido nesta parte. Pensão vitalícia fixada à menor com parcimônia. Recurso não provido nesta parte. Sucumbência. Aplicação do Princípio da Causalidade. Custas e despesas que devem ser pagas por quem deu causa ao processo. Ônus do requerido. Recurso provido nesta parte. Honorários advocatícios. Aplicação da proporcionalidade da vitória. Valor fixado em 14% da condenação. Remuneração adequada do trabalho realizado. Recurso não provido nesta parte.

Conclusão: Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

Agravo retido reiterado pelos autores não provido. Apelação dos autores parcialmente provida.

Foram opostos embargos de declaração pelo Hospital, os quais foram rejeitados, por inexistência da contradição aventada (e-fls. 1.535-1539).

Sobreveio recurso especial interposto pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ - UNIDADE MORUMBI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos arts. 844 e 944 do Código Civil; 20, §4º; 267, §3º e 333, parágrafo único, II do CPC.

Primeiramente, o recorrente afirma sua ilegitimidade passiva e que não haveria de se falar em preclusão, conforme decidido no acórdão, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Quanto à condenação aos valores pleiteados pelos recorridos, sob o fundamento de a mãe da menor ter sido obrigada a deixar o trabalho para dedicar-se à

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

filha, aduz que essa condenação é incoerente, já que fora fixado pelo tribunal *a quo* o pagamento de outros valores que serviriam para custear todas as despesas advindas dos danos sofridos pela vítima.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, defende serem manifestamente excessivos, mesmo quando considerado apenas o valor líquido da condenação, sem juros e correção monetária.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente apresenta julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do STJ que tratam do valor devido nos casos de **dano moral** e afirma que devem ser arbitrados com base na proporcionalidade, razoabilidade e justiça. Complementa que "o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo e na capacidade econômica do responsável".

Defende que os 500 (quinhentos) salários mínimos fixados a título de dano moral, para cada um dos recorridos (a menor diretamente atingida, mãe, pai e irmão) é absurdamente excessivo. Assevera que a lide em questão não é capaz de gerar reparação civil em montante tão vultoso como o fixado na condenação e que dessa forma o enriquecimento ilícito estará configurado.

Foram apresentadas contrarrazões às e-fls. 1614-1629.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (e-fl. 1640-1641), ascendendo a esse Superior Tribunal após o provimento do agravo em recurso especial (e-fls. 1696-1698).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo parcial conhecimento do recurso especial, para dar provimento ao pedido de redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais a cada um dos recorridos (e-fls.1688-1693).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.749 - SP (2014/0099625-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ - UNIDADE MORUMBI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C Z
RECORRIDO : J DE F G - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : G Z DE F (MENOR)
RECORRIDO : V Z DE F (MENOR)
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO
RENATA BERGOUDIAN MARINGOLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância ímpar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos – integridade física e vida -, assim como, pela pessoalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente.

2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada.

3. No caso dos autos, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que a administração de sedativo e anestésico continuamente, pelo período de 03 horas e 45 minutos, em conjunto com a condição cínica da autora, causaram as complicações respiratórias e hemodinâmicas (intubação e parada cardíaca) que resultaram nas sequelas neurológicas e no estado atual de uma das autoras da ação de indenização.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp n. 1.127.913/RS, reconheceu que um evento danoso capaz de abalar o *núcleo familiar* deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros, uma vez que cada um dos membros daquele grupo mantém relação de afeto com a vítima direta do dano de forma individual e sofre individualmente seu dano, devendo ser por ele indenizado de maneira individualizada.

5. É devida aos genitores e irmão da vítima, indenização por dano moral reflexo, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

6. Tratando-se de vítima de tenra idade e que, a partir do evento danoso, torna-se dependente dos pais para a realização de tarefas simples do dia a dia, porque impossibilitada, até mesmo, de se comunicar, a indenização devida a esses pais merece ser fixada em patamar que represente o tamanho do desastre vivido por eles e a transformação lamentável ocorrida em suas vidas.

7. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se, em regra, inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para fixação dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba seja arbitrada em valor excessivo ou irrisório - o que não é o caso dos autos.

8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o valor fixado para a indenização dos danos morais referentes ao recorrente G Z DE F, irmão da vítima, que passa a ter o valor de R\$216.000,00, acrescido de correção monetária, desde a data da presente sessão de julgamento e juros legais moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Quanto à demais indenizações, mantido o acórdão, que as fixou da seguinte forma: danos materiais/lucros cessantes da autora C Z, mãe da vítima (R\$399.426,31); pensão mensal vitalícia para autora V Z DE F (um salário mínimo dos 14 anos de idade até os 23 anos e cinco salários a partir dos 23 anos); danos morais dos autores C Z e J DE F G, pais da vítima e V Z DE F (R\$255.000,00, à época da sentença, para cada um) e ressarcimento das despesas com futura interdição judicial da autora V Z DE F. Correção monetária e juros de mora na forma do acórdão.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A primeira e principal controvérsia dos autos consiste em definir o valor devido a título de danos morais causados a mais de uma pessoa em decorrência de erro médico.

A sentença proferida na ação de indenização acolheu o pleito dos autores referente ao prejuízo moral, nos seguintes termos (e-fl. 1.356):

b) ao pagamento de indenização por **danos morais** aos autores J DE F G, C Z, V Z De F e G Z DE F, no valor de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), **a cada um dos autores**, com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática e Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde esta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

O acórdão recorrido, no que respeita ao dano moral, entendeu exatamente como a sentença (e-fls. 1516-1520):

Quanto aos danos psicológicos, procura o apelante fragilizar também o laudo pericial.

No entanto, aqui mais fácil ainda verificar que nenhuma razão tem o réu.

A bem da verdade, sequer seria necessária prova da ofensa moral havida. O dano moral, em regra, comprova-se "per se", ou seja, de uma simples vista, a olho nu, é passível de aferição.

E, no caso concreto, é o que ocorre.

(...) Quanto à inexistência de provas, como bem colocado na resposta ao recurso, todos os tratamentos necessários à coautora Victoria estão demonstrados e difícil compreender a alegação colocada no recurso em relação a isso. Não há qualquer enriquecimento ilícito. Ao contrário, o não pagamento é que importará em empobrecimento sem causa, na medida em que o nexo de causalidade entre o fato do serviço e o dano ficou plenamente configurado. (...)

Entende o apelante ser absurdo o patamar do valor da indenização fixada, que atingiu, em relação a todos os autores a marca de R\$ 1.080.000,00 (quinhentos salários mínimos para cada autor). Não é quantia absurda, se se levar em conta o fato e o dano causados. Aliás, o dano é imensurável e, se assim é, não há valor que possa repará-lo. Quantia próxima de um milhão para a família não a reconfortará, pois não lhe trará de volta a paz de espírito de antes do evento. Enfim, é adequada, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. A discussão posta neste item pelo apelante, em especial quanto à adequação dos sedativos ou dos medicamentos, refere-se à discussão do nexo de causalidade, já enfrentada. Agora a questão é outra. E encontrar um valor que minimize a dor dilacerante

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

desta família. O valor fixado atende esta finalidade.

Chamar tais acontecimentos de meros aborrecimentos da vida moderna é, no mínimo, ofender não só a parte contrária, mas também todos os integrantes da Turma Julgadora, haja vista que deixar uma criança, de idade tenra, com sequelas permanentes, incapaz para a vida, na dependência de cuidados eternos e intensos, não é, de forma alguma, um mero aborrecimento do cotidiano. Não se equivale a pegar um trânsito ou a comprar um pão mofado. Muito menos a "manchas na pele" ou "diagnóstico errôneo de sífilis" (jurisprudência colhida pelo apelante). Equivale, isto sim, a uma facada no peito, a um tiro no coração, a um membro amputado. O valor arbitrado, então, corresponde ao fato e deve ser mantido.

No ponto, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo cometimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do *quantum* determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa.

Alega o recorrente, Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Morumbi, ser exorbitante o valor a que foi condenado. Sustenta, ainda, que o dano experimentado por cada um dos recorridos é próprio e diferenciado quanto a sua intensidade, devendo, por isso, ser diferente o valor da condenação para cada um dos ofendidos.

Narra a sentença de piso e o acórdão recorrido que a ação originária visa à indenização por danos decorrentes de procedimento hospitalar em menor, à época com 01 ano e 03 meses de idade, que foi levada por seus pais à Clínica Bandeira Paulista, vinculada ao hospital réu, com sintomas de vômitos, perda de apetite e sonolência, sendo medicada e liberada. Contam os julgadores de origem que, no dia seguinte à primeira entrada na clínica, a menor lá retomou, face à acentuação dos sintomas, tendo sido diagnosticada com desidratação.

Na sequência, foi transferida para a UTI do Hospital São Luiz, onde, mesmo sem um diagnóstico conclusivo, recebeu aplicação concomitante de três sedativos potentes, em doses muito superiores às recomendadas para crianças de sua idade e peso. Em consequência da medicação excessiva, sofreu parada cardiorrespiratória, de alguns minutos, com consequente falta de oxigenação no cérebro, ficando em estado de coma por vários dias. Em decorrência, inúmeras e graves foram as sequelas físicas, tendo em vista o desenvolvimento cerebral e locomotor que foram seriamente afetados.

2. Os casos de responsabilização por danos causados pela falha na prestação de serviço médico, de qualquer natureza, por imperícia ou imprudência dos profissionais responsáveis pelos procedimentos realizados de maneira equivocada, seja

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

pela adoção de tratamento inadequado, pela prescrição de medicamentos não recomendados ou exagero ou insuficiência de sua dosagem, merecem atenção especial pela relevância dos bens jurídicos atingidos e sua quase impossibilidade de serem reparados: integridade física e vida.

Não bastasse a relevância dos bens jurídicos a que os profissionais da medicina se comprometem a resguardar, a **pessoalidade** e **confiabilidade**, sobre as quais se constrói a relação existente entre médico e paciente, são características suficientes ao reconhecimento da importância dessa espécie de dano.

Com efeito, a busca pelo serviço especializado de um médico acontece quando há estado de privação do bem-estar físico, mental e psicológico. É nesse instante de sensação máxima de impotência e fragilidade que o pedido de ajuda é feito a um médico. Por isso, a gravidade do erro por ele cometido.

Destarte, a gradação da culpa pelo ato médico causador de dano será mensurada pela medida da previsibilidade daquele dano. O erro médico, ao qual deve corresponder uma punição, é o derivado de ato imprudente ou imperito, na acepção técnica das palavras. É o erro resultado da voluntária violação do dever de diligência.

Na linha desse raciocínio, é que a responsabilidade do médico depende de culpa comprovada, é subjetiva, conforme orientação pacificada da doutrina e jurisprudência e, ainda, por força do art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Na legislação civil, regula o tema o disposto no artigo 951 do Código Civil:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Na jurisprudência o tema quanto à responsabilidade subjetiva do médico também não encontra dissenso:

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL -

REsp 1497749

C542452155023;0 C12818841<

01:0890@

485128@

2014/0099625-2

Documento

Página 9 de 21

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ.

1.- Serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

2.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII).

4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

5.- Recurso Especial do hospital improvido.

(REsp 696.284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

Assim posta a questão, para verificar a culpabilidade do profissional médico, todas os tipos de provas disciplinadas no Código de Processo Civil serão válidos: o depoimento pessoal, a confissão, exibição de documentos, a prova documental, testemunhal e a perícia.

No caso dos autos, sentença e acórdão valeram-se de cuidadoso laudo pericial apresentado ao juízo para formação de seu convencimento, que concluiu de forma inequívoca pela responsabilidade dos profissionais envolvidos no atendimento pelo dano sofrido pela recorrida.

De fato, quanto à comprovação da culpa pelo resultado trágico lamentável, não há o que ser revisto.

Nesse passo, considerando a gravidade dos eventos que emolduram o caso concreto, a transcrição minuciosa do laudo feito pela sentença é de extrema conveniência, ainda que correndo risco da repetição (e-fls. 1349-1350):

Nesse passo, o bem elaborado e fundamentado laudo pericial, após análise da anamnese e história clínica da autora Victoria, além de todos os documentos, laudos médicos e exames por esta realizados, resumiu o

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

histórico dos fatos, narrando que, em 06 de março de 2006 a autora Victoria, então com 01 ano e 03 meses de idade, com vômitos, perda do apetite e sonolência, foi levada por seus pais à Clínica Bandeira Paulista, vinculada ao hospital réu, sendo diagnosticada com gastroenterocolite aguda, medicada e liberada; que, no dia seguinte, face à acentuação dos sintomas, lá retornou, tendo sido diagnosticada desidratação e sepse; que, ainda na clínica, foi colocado na autora um cateter venoso periférico, que foi bloqueado com soro fisiológico; que a autora foi transferida para a UTI do Hospital São Luiz, por ambulância UTI e acompanhada de médico; que a autora foi admitida na UTI do Hospital São Luiz à 01:30 hora do dia 08/03/2006; que já na UTI a autora recebeu hidratação, fez exames e teve hipóteses diagnósticas de desidratação, gastroenterocolite aguda e insuficiência cardíaca congestiva por hipervolemia ou miocardite; que foi iniciada a administração de dobutamina; que, após várias tentativas, foi instalado um cateter venoso central; que então a autora evoluiu com piora do desconforto e do padrão respiratório e com apneia; que a autora foi submetida a entubação orotraqueal, após a qual houve braquicardia e parada cardíaca; que foram realizadas manobras de ressuscitação com massagem cardíaca externa e administração de drogas, com retorno do ritmo cardíaco após cerca de três minutos; que a autora permaneceu sedada até 13 de março de 2006; que, suspensa a sedação, permaneceu em coma e foi extubada em 27 de março de 2006; e que uma ressonância nuclear magnética de encéfalo mostrou lesão cerebral anóxica (fls. 90-92).

A partir desse histórico, do exame da autora e da análise dos documentos e prontuários, o laudo pericial concluiu que foi correto o encaminhamento para internação em unidade de terapia intensiva e que, inicialmente, foi correta a conduta do médico intensivista ao entender necessária a colocação de cateter venoso central para administração de medicamentos (fls. 1.018).

O laudo pericial concluiu, ainda, que, diante do quadro de instabilidade respiratória, houve dificuldade para a colocação do cateter e que, por isso, ao receber continuamente sedativo (Midazolam) e anestésico (Ketalar) a autora evoluiu com depressão respiratória e parada cardíaca, o que culminou em seqüela neurológica grave e irreversível (fls. 1.018).

Nesse passo, concluiu o laudo pericial que, como havia um acesso venoso periférico disponível e funcionando, a colocação do cateter venoso central talvez devesse ser postergada para outro momento ou para outro profissional, em razão das dificuldades, evitando-se a administração seguida de sedativo e anestésico (fls. 1.019).

Por fim, o laudo pericial concluiu que a administração de sedativo e anestésico continuamente, pelo período de 03 horas e 45 minutos, em conjunto com a condição cínica da autora, causaram as complicações respiratórias e hemodinâmicas (entubação e parada cardíaca) que resultaram nas seqüelas neurológicas e no estado atual da autora Victoria (fls. 1.019).

A prova oral não altera essa conclusão.

As testemunhas dos autores, ouvidas como informantes, depuseram apenas sobre as consequências do evento na vida de Victoria e sua família e as testemunhas do réu, embora médicos, não estavam presentes quando da

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

sedação de Victoria e, quanto aos aspectos técnicos, não podem substituir a prova pericial.

A partir das conclusões alcançadas pelas provas produzidas, comprovou-se a culpa pelo resultado danoso dos profissionais que aturam no caso. Assentada a culpa, ínsito o dever de indenizar aqueles danos causados.

Importante esclarecer que o recorrente não questiona o fato de todos os componentes da família da menor recorrida terem sido consideradas vítimas do trágico acontecimento, mas apenas impugna os valores arbitrados para a indenização pelos danos sofridos por cada um deles, porque exorbitantes, defendendo também que os valores referentes a cada um deles devem ser individuais.

2.1. Diante desse contexto, duas são as questões a serem analisadas: a **individualização** da indenização para cada uma das vítimas e os **valores fixados** a título de reparação.

No que tange à questão da individualização do dano, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do EResp n. 1.127.913/RS, reconheceu que um evento danoso capaz de abalar o *núcleo familiar* deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros. Na ocasião, ficou assentado pela Corte que cada um dos componentes do grupo mantém relação de afeto com a vítima direta do dano de forma individual e que, por isso, cada um daqueles entes sofre individualmente seu dano e por ele deve ser indenizado também de maneira individualizada.

Confira-se ementa do julgado:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.

4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.

6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.

7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/06/2014, DJe 05/08/2014)

No caso em exame, os membros do núcleo familiar que sofreram o dano moral pelo erro médico cometido em relação a menor ligam-se a ela por laços afetivos diversos.

A individualização do dano, conforme se vê na fundamentação do acórdão recorrido, não deixou de ser considerada pelos julgadores de origem, ainda que os valores atribuídos à indenização por cada um deles tenha sido o mesmo.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

De fato, não há dúvida de que é da essência do dano moral sua pessoalidade.

Arnaldo Rizzardo conceitua dano moral como “aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos” (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232).

Destarte, os bens jurídicos, cuja afronta caracteriza o dano moral, são aqueles denominados pela doutrina como direitos da personalidade. São estes os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. São valores inatos ao homem, tais como a liberdade, a segurança, a integridade, o respeito. **“São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral”** (BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*).

2.2. Na linha das ideias apresentadas, não pode haver dúvidas quanto à maior gravidade do evento quando considerada a vítima direta dos erros médicos e conseqüentemente o abalo moral sentido por ela.

É da menor recorrida que se retirou a chance de uma vida absolutamente distinta da que agora terá, sendo desnecessário quaisquer detalhamentos quanto isso, pela obviedade do que se afirma. Não é preciso conhecimento técnico especializado para saber que a pessoa acometida de dano neurológico grave e irreversível experimentará vida de dependência e limitações variadas.

Em relação à mãe, ao pai e ao irmão da vítima, penso que os danos experimentados são diferentes e os valores de suas indenizações também devem ser diferenciados.

Conforme assinalado pela sentença, as vidas dessas pessoas, a partir da lesão grave sofrida pela menor, mudaram para sempre, fato demonstrado por provas acerca da alteração na postura profissional do pai da vítima, na atitude de ânimo, na vida profissional e na rotina da mãe e no comportamento do irmão.

A mãe da menor, antes independente financeiramente, com hábitos profissionais e sociais próprios, hoje vê-se numa rotina que não escolheu viver, indiscutivelmente pesada, dura e que poderá não mudar por toda sua vida.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

Infinitas as mudanças indesejadas na vida dessas pessoas em razão da condição de saúde lamentável vivenciada por uma das recorridas.

Importa mencionar a existência nos autos (e-fls. 47-57) de fotos da menor vítima do erro médico em momentos distintos, antes e após o cruel episódio de sua pequena vida. As fotos apresentadas falam por si, dispensam legenda acerca de seu estado físico e mental e ilustram com clareza as narrativas da sentença quanto ao estado em que se encontra a menor: atitude espástica, sem condições de segurar a cabeça e manter contato com o meio externo e com movimentos incoordenados (e-fl. 1353).

Diante da situação narrada e comprovada, nítido parece o pesadelo em que se viu a família envolvida a partir dos acontecimentos em testilha.

O tratamento da menor V. exigiram e exigem, para o melhoramento de sua qualidade de vida, a realização de terapias diferenciadas e tratamentos variados, tais como **fisioterapia motora, terapia ocupacional, hidroterapia, fonoterapia e equoterapia**, todos realizados por cinco dias na semana, conforme documentos juntados aos autos (e-fls. 97-99), a comprovar a complexidade de sua condição de saúde

Em relação ao irmãozinho de V., importante seja destacado, conforme narrado no acórdão, que com a nova realidade da vítima, a sua também foi alterada. Confira-se o teor do julgado (e-fl. 1516-1517)

A vida transcorria normalmente quando, de repente, sai de seu curso normal. G. passa a ter uma irmã que não brinca, não fala, não interage. Seus pais necessitam dedicar-se tanto a ela, que a sensação de abandono que a criança sente é facilmente perceptível. As crianças necessitam do apoio emocional dos pais de forma intensa. Quando algo obriga ao pais darem atenção diferenciada a um dos filhos, como na hipótese concreta, não há necessidade laudo psicológico para saber as sequelas sentimentais que são causadas ao outro menor.

Pouco há necessidade de se abordar a respeito, em especial quando se sabe que G. está **fazendo terapia** visando superar as dificuldades advindas com a situação.

No que diz respeito à condição futura de V., mister realçar que as sequelas advindas do atendimento médico negligente ao qual foi submetida não cessarão, mesmo que as terapias das quais se utiliza sejam fielmente seguidas por longos anos de sua vida. Todos os tratamentos servirão para a melhoria de sua qualidade de vida, não se propõem a curar seus males.

De fato, declarou o tribunal de origem, fundamentando a pensão mensal vitalícia a que fora condenado o recorrente, que diante das provas recolhidas "a existência

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

de evolução clínica da menor não implica, no caso concreto, **de forma alguma**, em possibilidade de trabalho. O laudo pericial é claro ao concluir, em resposta ao quesito 5.1.7 (fls. 1006 6º volume), que **o quadro não é reversível**. A evolução clínica mencionada refere-se ao tratamento, mas não à cura, **que não existe no caso concreto**" (e-fl. 1518).

Ainda, relevante mencionar, para uma vez mais realçar a gravidade da situação do caso concreto, que as instâncias de origem, tendo em vista a delicada condição de V., condenaram o ora recorrente em indenização referente aos gastos que, no futuro, essa família terá com um **processo de interdição**.

Esclareceu o acórdão, nesse ponto (e-fl. 1519):

Quanto às despesas com futura interdição da coautora, embora tenha alguma dúvida o recorrente, não parece esta dúvida ser razoável, na medida em que **a menina não interage com mundo exterior** e, sendo a **situação irreversível, jamais estará apta aos atos da vida civil**, sendo inexpugnável sua interdição.

Sendo assim, diante da constatação da pessoalidade dos danos morais e da necessidade de uma indenização diferenciada e individualizada, importante se faça a determinação desses valores.

A reparação dos danos extrapatrimoniais deve ser orientada pelo "princípio da satisfação compensatória", pois "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física" (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Com efeito, diante da impossibilidade de indenização que compense a ofensa ao bem jurídico lesado de forma integral, a solução que o ordenamento jurídico oferece é a reparação que não guarda relação de **equivalência precisa** com o prejuízo experimentado, mas que serve de conforto ao prejudicado, amenizando os dissabores perpetrados, fixada com base na equidade.

Diante de todo exposto, é possível e necessário, nesse momento, o arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias particulares do caso concreto.

Levando em conta o interesse jurídico lesado (integridade física e psíquica da vítima), a gravidade do caso e a culpabilidade do agente, **a indenização devida à**

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

menor V. deve ser mantida conforme fixada pela sentença e confirmada pelo acórdão recorrido.

No que respeita à indenização ao dano moral sofrido pela **mãe** e pelo **pai** da menor V., penso que da mesma forma deva ser **mantido nos termos fixados pelas instâncias de origem.**

No entanto, acredito que a indenização fixada a título de dano moral sofrido pelo **irmão G.** deva ser reduzida para **R\$216.000,00** (equivalente a 400 salários mínimos à época da sentença).

Os valores ora propostos foram arbitrados com base na jurisprudência deste Superior Tribunal. Com efeito, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em estudo aprofundado da jurisprudência do STJ referente às indenizações por danos morais nos casos de morte da vítima, realizado na elaboração de sua tese de doutorado perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, concluiu que este Tribunal Superior estima como razoável o montante que se situa na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, “embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro”.

Quanto ao tema, manifestou-se no julgamento do Resp 959.780/ES:

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

A jurisprudência é farta em casos de dano moral indireto ou reflexo com resultado morte da vítima direta dos danos, mas carente de julgados em que a vítima é sobrevivente.

No intuito de demonstrar que os valores sugeridos neste voto não se afastam da realidade desta Corte no julgamento de casos com características semelhantes ao que agora é examinado, principalmente quanto às transformações

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

ocorridas na vida da família autora, trago à colação recurso especial julgado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal, de relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti, em que a vítima de bala perdida sobrevive ao infortúnio, mas com tetraplegia e que há pedido de indenização por danos morais de seus pais e irmãos.

O recurso em questão é o REsp 876.448/RJ e em seu cuidadoso relatório, o Ministro Sidnei Beneti esclarece que a autora, estudante do curso de enfermagem da instituição de ensino recorrente, teria sido atingida por um projétil de arma de fogo, no *campus* da entidade. Naquele caso, a estudante, seus genitores e três irmãos maiores moveram a ação de indenização. A sentença, seguida pelo acórdão e que, por sua vez, não foi alterado no julgamento do recurso especial, apesar de devidamente enfrentada a questão, fixou os seguintes valores a título de danos morais:

- c) o pagamento à autora LUCIANA de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e estéticos no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d) o custeio das despesas médicas e hospitalares;
- e) o pagamento de indenização por danos morais reflexos aos genitores da primeira Autora no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da autora LUCIANA.

Apesar de não ter sido fixada em salários mínimos a indenização, é possível, de forma simples, alcançar essa equivalência. À época do julgamento, ano de 2010, o salário mínimo equivalia à R\$ 510,00, o que significa que à vítima deferiu-se uma indenização de aproximadamente 700 salários mínimos, e para cada um dos pais fixou-se o valor equivalente a 300 salários, assim também para cada um dos três irmãos o equivalente a 50 salários mínimos.

Confira-se a ementa do acórdão referido acima:

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

REsp 1497749

C542452155023;0 C12818841<

01:0890@

485128@

2014/0099625-2

Documento

Página 18 de 21

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

1.- Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinquência, e tendo havido informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, do caso, tem-se, na hipótese, responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do Código de defesa do Consumidor.

2.- A Corte só interfere em fixação de valores a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, em que estudante, baleada no interior das dependência de universidade, resultou tetraplégica, com graves consequências também para seus familiares.

3.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente.

4.- No caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade.

5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado.

6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento.

9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)

2.3. Assim, com base em todo o exposto, nega-se provimento ao recurso em relação às indenizações por danos morais devidas à menor Victoria, sua mãe e seu pai, ficando mantido o acórdão recorrido, inclusive quanto à forma de correção monetária e juros.

REsp 1497749

C542452155023;0 C12818841<

01:0890@

485128@

2014/0099625-2

Documento

Página 19 de 21

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

No que respeita à indenização devida a título de danos morais ao irmão da vítima, dá-se provimento ao recurso, para fixa-la no valor de R\$216.000,00. Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária desde a data da presente sessão de julgamento (data de seu arbitramento, conforme Enunciado da Súmula 362/STJ). Os juros legais moratórios seguirão como definido no acórdão recorrido, pois não foram objeto do recurso especial (1% ao mês, simples e a partir da citação, conforme e-fl. 1356).

3. Outrossim, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou o art. 333, II do CPC, por reconhecer como devidos os valores pleiteados pela recorrida C. (R\$ 399.426,31), a título de **compensação por ter sido obrigada a deixar o trabalho para cuidar da filha.**

Argumenta que não pode ser compelido a arcar com custos relativos à escolha da recorrida em deixar de trabalhar, uma vez que foi oferecido à criança toda a assistência que necessitava, tal como enfermeiros e acompanhantes.

Não há como prosperar o apelo, nessa parte, porque as razões recursais apresentadas pelo recorrente não são capazes de demonstrar violação ao dispositivo de lei apresentado como violado.

De fato, a pretexto de impugnar a comprovação de determinado fato dos autos, o recorrente pretende o afastamento de uma das condenações a que deve se submeter.

Não bastasse, o dispositivo em comento não foi debatido nas instâncias de origem, faltando em relação a matéria por ele disciplinada o devido prequestionamento.

4. Por fim, no que respeita aos honorários advocatícios, alega o recorrente que o percentual arbitrado, 14% (quatorze por cento), é manifestamente excessivo, ainda que considerado o valor líquido da condenação que, sem aplicação de correção e juros, perfaz o montante de R\$ 236.235,44 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Aduz que os honorários deveriam ser arbitrados conforme orientação do §4º do art. 20 do CPC e não em porcentagem como feito pelo acórdão.

No tocante à quantificação da verba honorária, o Tribunal estadual assentou (fls. 1.386):

O valor dos honorários advocatícios deve ser mantido. Se 14% do valor da condenação é quantia expressiva, isto se dá porque o valor da indenização o é. E isto, por sua vez, ocorre, porque a circunstância

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS07

exige. Nada há que se alterar, não sendo hipótese de aplicação do artigo 20, §4º do CPC, porque houve condenação de valor certo e, assim, os honorários se dão na forma prescrita no artigo 20, §3º, do mesmo diploma legal.

Com efeito, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se, em regra, inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para fixação dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba seja arbitrada em valor excessivo ou irrisório - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 247.730/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 25/03/2013)

5. Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao recurso especial apenas para reduzir o valor fixado para a indenização dos danos morais referentes ao recorrente G Z DE F (menor), arbitrados agora em R\$216.000,00, na forma acima especificada, mantido o acórdão quanto ao mais.

É o voto.